



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Sexta-feira 07 de novembro de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: Nº 1154



Prefeitura Municipal de Douradina
“Zelando pelo Bem-Estar da Criança e do Adolescente”

EDITAL CMDCA Nº 003/2025

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, do município de Douradina, Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Comissão Organizadora do Processo Eleitoral, constituída pela Resolução nº 002/2025, em caráter extraordinário para a complementação do quadro de suplentes, no uso das suas atribuição que lhe é conferida pela Lei Federal nº 8.069/2015, Lei Federal nº 12.696/2012 e Lei Municipal nº 447/2014 alterada pela Lei Municipal nº 455/2015, TORNA PÚBLICO para o conhecimento dos interessados, a relação nominal dos candidatos inscritos para o processo de escolha dos 5 (cinco) membros suplentes do Conselho Tutelar do Município de Douradina/MS, que tiveram as inscrições Deferidas por atenderem os ditames do Edital CMDCA nº001/2025, conforme segue:

Nº INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
01	FRANCISCA CARLA VIEIRA SHINEIDER	1778194 SSP/MS
02	AROLD ANDRÉ DA SILVA	430794009 SSP/MS
03	ALESSANDRA APARECIDA FRANÇA DE OLIVEIRA	04409924192 SSP/MS
04	THAINÁ ISABEL RIBEIRO SANTOS	559521820 SSP/MS
05	CAMILY RAMOS ALVARES	2442951 SSP/MS
06	MARILDA DIAS MEDRADO	01511285 SSP/MS
07	NATHALIA GIROTO MELO	2729927 SSP/MS

Douradina/MS, 06 de novembro de 2025

ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO

Presidente da Comissão Eleitoral



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Sexta-feira 07 de novembro de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: Nº 1154



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

DECISÃO ORDENADOR DE DESPESAS

Processo Administrativo nº 74/2025
Pregão Presencial nº 46/2025
Objeto: Aquisição de Uniformes Escolares

Prefeita Municipal / Ordenadora de Despesas de Douradina, estado de Mato Grosso do Sul, no uso de minha competência e tendo como prerrogativas os regramentos contidos na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como:

Considerando os pareceres emitidos pela Pregoeira e o Parecer Jurídico que se manifestaram contrário ao provimento do recurso, em razão das justificativas e documentos encartados aos autos, conforme narrado detidamente na decisão da Pregoeira;

Considerando que os referidos pareceres se encontram devidamente motivados e amparados na legislação vigente, em especial na Lei nº 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitações e contratos administrativos; E considerando, ainda, que não há nos autos elementos que justifiquem entendimento diverso,

Na qualidade de Ordenadora de Despesas, acolher integralmente os pareceres anexados aos autos e, por conseguinte, ratificar a decisão de manter o resultado do certame, **negando provimento ao Recurso** interposto pela empresa JM COMÉRCIO, SERVIÇO E INCORPORAÇÃO LTDA, pelos fundamentos e documentos anexados aos autos.

Publique-se.

Às providências.

Douradina/MS, 05 de novembro de 2025.

Nair Branti
Ordenadora de Despesas - Prefeita



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Sexta-feira 07 de novembro de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: Nº 1154



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

ANÁLISE e RESPOSTA

Processo Administrativo nº 74/2025
Pregão Presencial nº 46/2025
Objeto: Aquisição de Uniformes Escolares

Interessada: JM COMÉRCIO, SERVIÇO E INCORPORAÇÃO LTDA

Cumpra esclarecer preliminarmente que, apesar de a empresa ter protocolado Pedido de Reconsideração de Ato, com destinatários indicados como: 1) Procuradoria Jurídica do Município – para emissão de parecer e 2) Autoridade Superior (Prefeita Municipal) – para decisão, nos termos do edital, considerando a possibilidade de reconsideração ou encaminhamento à autoridade superior.

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o pedido de reconsideração (inciso II) é cabível apenas contra ato do qual não caiba recurso hierárquico. No presente caso, contudo, trata-se de recurso administrativo interposto contra a publicação do resultado do julgamento, o qual expressamente admite recurso administrativo (art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”).

Portanto, não se trata de hipótese de reconsideração de ato, mas sim de fase recursal ordinária prevista no procedimento licitatório. Assim, o pedido será tratado como recurso administrativo, tendo sido protocolado por e-mail no dia 21/10/2025, em resposta à publicação do resultado ocorrida em 20/10/2025, garantindo plena observância aos prazos, princípios e direitos previstos na legislação vigente.

SÍNTESE DO PEDIDO

A empresa JM COMÉRCIO, SERVIÇO E INCORPORAÇÃO LTDA apresentou Pedido de Reconsideração de Ato alegando:

1. que o e-mail de convocação do 2º colocado (Maria do Socorro Souza do Vale - Help Camisetaria) no interesse em assumir o item e comprovar a exequibilidade foi enviado antes da reabertura da sessão – sessão agendada para as 8h e e-mail enviado as 7h43;
2. que houve reabertura da sessão, antes do término da ciência, ou seja, a sessão foi reaberta as 8h, outrossim o retorno do e-mail da 2º colocada (Maria do Socorro Souza do Vale - Help Camisetaria) está com horário de 8h55 (texto do e-mail: Sra Pregoeira, pode desclassificar minha proposta por gentileza, ocorreu um equívoco na decomposição dos meus custos, peço desculpas pelo transtorno e solicito desclassificação da minha proposta), ou seja, prosseguiu a sessão 55 minutos antes do licitante ter ciência de sua convocação;
3. que não houve motivação formal nos autos, no sentido de que não houve despacho documentado entre o término do prazo de G&L Industria e Comercio Ltda (1ª colocada) e a convocação do segundo colocado (Maria do Socorro Souza do Vale - Help Camisetaria).
4. que houve irregularidade na comunicação e ausência de ciência formal à empresa JM Comércio sobre o prosseguimento do feito; Que representante legal da JM Comércio compareceu na prefeitura de Douradina em 13/10 e na ocasião o Sr. Rafael integrante da equipe de apoio informou verbalmente que a empresa G&L Industria e Comercio Ltda (1ª colocada) havia deixado de apresentar a comprovação nos autos,



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Sexta-feira 07 de novembro de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: Nº 1154



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

conforme devidamente intimado, motivo pelo qual a segunda colocada seria convocada para cumprir a comprovação, nos mesmos moldes do primeiro colocado.

5. que apesar desse contato presencial, nenhum documento oficial como ata, despacho ou comunicação eletrônica, foi enviado à empresa JM Comércio, Serviço e Incorporação Ltda, nem mesmo no spam possui tal documento enviado. Que houve falta de comunicação dos atos ocorridos durante a sessão do dia 13/10

6. Aduz que a ausência de resposta ou ainda, a continuidade dos atos processuais nos autos, no formato em que se encontra, que poderá ocasionar atraso na entrega, considerando eventuais possibilidade de representação junto a Ministério Público e demais órgãos de controle, e tal negligência poderia resultar em multa à Pregoeira e a Prefeita, além de descumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, riscos políticos, eventuais crimes praticados pelos agentes nos termos do Capítulo II-B da Lei 14.133/2021 (Dos crimes em licitações e contratos administrativos), além de notícias negativas na imprensa local/regional;

7. que o reconhecimento de tais falhas demonstra maturidade administrativas e boas práticas de gestão;

8. Nota Técnica: A empresa sustenta que a Pregoeira teria desqualificado indevidamente sua manifestação, ao afirmar genericamente que seus fundamentos não correspondem à Lei nº 14.133/2021, sem apontar quais dispositivos estariam incorretos ou por qual razão. Defende que utilizou ferramentas de inteligência artificial (IA) apenas como apoio técnico legítimo à elaboração de suas peças, ressaltando que tais ferramentas são amplamente reconhecidas e utilizadas por órgãos públicos, como o Poder Judiciário, TCU, AGU e Tribunais de Contas, desde que empregadas com discernimento e responsabilidade. Assim, alega que o meio de redação do texto não interfere na validade jurídica do conteúdo, que deve ser julgado pela coerência fática e legal. Argumenta que a manifestação da Pregoeira carece de fundamentação específica, configurando motivação insuficiente, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999, que exigem decisão administrativa explícita, clara e congruente. Sustenta, ainda, que os dispositivos legais por ela invocados (arts. 5º, 11, 12, 17, 55 e 64 da Lei nº 14.133/2021) foram corretamente aplicados e que a ausência de enfrentamento específico pela Pregoeira impede a formação de decisão motivada. Por fim, conclui que sua análise é idônea e juridicamente coerente, e que a decisão da Pregoeira, ao tratar os fundamentos de forma genérica, não atende ao dever de motivação administrativa, razão pela qual requer a reanulação parcial dos atos da sessão e a recontagem dos prazos com base na ciência efetiva do licitante.

9. Ao final requereu: À Procuradoria Jurídica (parecer) a) Reconhecer as inconsistências documentais (divergência 07h43/08h43; ciência às 08h55; ocorrências registradas às 11h12/11h17) e orientar a correção do rito; b) Reanular parcialmente os atos praticados entre 08h00 e 08h55 de 13/10/2025, recontando prazos a partir da ciência comprovada (08h55); c) Determinar retificação da ata, com harmonização de horários e descrição clara da sequência; d) Padronizar comunicações futuras com confirmação de recebimento (o próprio parecer da Pregoeira recomenda isso para o futuro). À Prefeita Municipal (decisão) Nos termos do edital (item 16.7), após o parecer: (I) reconsiderar o ato; ou, não sendo o caso, encaminhar à autoridade superior no rito do edital (3 dias úteis para reconsiderar e 10 dias úteis para decidir). (II) Confirmar a reanulação parcial e a recontagem de prazos, com nova convocação formal; (III) Determinar a retificação da ata e o aprimoramento de controles (art. 11, governança/planejamento — fundamento invocado na peça anterior). Pediu deferimento aos pedidos;



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Sexta-feira 07 de novembro de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021

Ano: 004 - Edição: Nº 1154



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

MANIFESTAÇÃO DO RECORRENTE:

1.

Consta nos registros do Pregão Presencial nº 46/2025 que a sessão, suspensa anteriormente, foi retomada às 08h00 do dia 13/10/2025, conforme ata pública lavrada e divulgada com antecedência, com ciência expressa de todos os licitantes.

Durante a retomada, verificou-se, por meio de certidão de decurso de prazo, que a empresa G&L Indústria e Comércio Ltda (1ª colocada) não apresentou os documentos de exequibilidade exigidos, nos termos dos itens 8.10, 11.4 e 11.9 do edital e do art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, configurando descumprimento de diligência essencial.

Diante disso, às 08h43, foi expedido e-mail de convocação à 2ª colocada (Maria do Socorro Souza do Vale – Help Camisetaria), a fim de que manifestasse interesse em assumir o item e, se positivo, apresentasse comprovação da exequibilidade nos mesmos moldes, conforme ordem e classificação. Essa convocação foi confirmada por ligação telefônica institucional do servidor responsável às 08h24, reforçando a ciência imediata da interessada.

A resposta formal da empresa Help Camisetaria, manifestando desistência espontânea, foi registrada às 08h55 do mesmo dia, constando nos autos.

A divergência entre os horários de envio (07h43 no cabeçalho impresso e 08h43 na mensagem original) decorre, muito provavelmente, de configuração divergente de fuso horário entre o sistema operacional (Windows) e o cliente de e-mail (Outlook/Hotmail), situação comum em computadores configurados manualmente ou em que o ajuste automático de horário de verão não está ativado.

O protocolo de envio de e-mails (SMTP) grava o horário com base no relógio local do equipamento emissor. Caso o sistema esteja configurado em UTC-3 (horário de Brasília) e o software de e-mail registre o log com UTC-4, a diferença será exatamente de 1 hora — o que explica a inconsistência entre “07h43” e “08h43”.

Portanto, não há qualquer irregularidade temporal, uma vez que o e-mail foi efetivamente enviado após o início da sessão (08h00) e consta no log a resposta da destinatária às 08h55, confirmando a sequência lógica e a ciência do ato.

Ressalta-se, ainda, que a sessão foi integralmente monitorada e gravada em áudio e vídeo, em estrito cumprimento ao disposto no art. 17, §§ 2º e 5º, da Lei nº 14.133/2021. Assim, a gravação integral da sessão permanece à disposição de quaisquer interessados, conforme preceitua a legislação, reforçando a transparência, a publicidade e a segurança jurídica dos atos administrativos.

2.

Superada a explanação já constante nos autos acerca da divergência entre o horário de remessa do e-mail (07h43 x 08h43), cumpre esclarecer que a reabertura da sessão às 08h00 do dia 13/10/2025 observou integralmente o cronograma previamente



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Sexta-feira 07 de novembro de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: Nº 1154



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

estabelecido e comunicado a todos os licitantes, conforme ata e registro audiovisual da sessão.

A equipe de apoio, ao reabrir a sessão, verificou nos autos a certidão de decurso de prazo da 1ª colocada (G&L Indústria e Comércio Ltda), atestando o não cumprimento da apresentação da documentação de exequibilidade no prazo determinado. Diante dessa constatação, procedeu-se imediatamente às providências cabíveis, com a convocação do licitante remanescente, obedecida a ordem de classificação, para manifestar interesse e, se for o caso, comprovar a exequibilidade da proposta.

Assim, às 08h24, a equipe da Prefeitura de Douradina/MS efetuou ligação telefônica institucional à empresa Maria do Socorro Souza do Vale – Help Camisetaria, cientificando-a sobre o decurso do prazo da primeira colocada e informando que seria expedido e-mail formalizando a convocação. Essa ligação, com duração de aproximadamente 1 (um) minuto, está registrada nos autos (print) e confirma a ciência efetiva e tempestiva do licitante remanescente.

Na sequência, às 08h43, foi expedido o e-mail oficial de convocação, reiterando as informações prestadas por telefone e concedendo prazo máximo de 3 (três) dias úteis para manifestação de interesse e apresentação da documentação comprobatória da exequibilidade, em consonância com o edital e com o art. 59 (comprovação de exequibilidade) e Art. 64 (realização de diligência) da Lei nº 14.133/2021.

A empresa Maria do Socorro Souza do Vale – Help Camisetaria respondeu formalmente às 08h55 da mesma data, informando sua decisão de não dar prosseguimento ao interesse de assumir o objeto licitado.

A análise conjunta dos registros demonstra, portanto, uma sequência cronológica absolutamente coerente e regular:

- 08h00: reabertura formal da sessão;
- 08h24: ligação telefônica institucional à 2ª colocada;
- 08h43: envio de e-mail de convocação;
- 08h55: resposta do licitante convocado.

Tal cronologia comprova que não houve reabertura da sessão antes da ciência do licitante, mas sim regular prosseguimento processual, em conformidade com o rito previsto na Lei nº 14.133/2021 e no edital do certame.

Desse modo, fica evidenciado que todos os atos foram praticados em sequência lógica, cronológica e legal, observando o contraditório e a ampla defesa, inexistindo qualquer vício material ou formal que justifique alegação de nulidade ou reanálise dos atos da sessão.

Não houve qualquer reabertura antecipada ou prosseguimento irregular, e o licitante remanescente foi devidamente cientificado e convocado por dois meios (telefone e e-mail), com comprovação nos autos. A gravação e a ata da sessão reforçam a lisura, transparência e segurança jurídica dos atos administrativos, afastando integralmente a alegação de nulidade.



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Sexta-feira 07 de novembro de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: Nº 1154



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

3.

A interpretação da peticionante mostra-se equivocada e dissociada da realidade documental dos autos. Todos os licitantes foram devidamente cientificados, na sessão anterior, quanto à data e horário de reabertura do certame — 08h00 do dia 13/10/2025 — ocasião em que seria dado prosseguimento regular à sessão pública, conforme registrado em ata e gravação audiovisual, nos termos do art. 17, §§ 2º e 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a ausência de manifestação da 1ª colocada dentro do prazo concedido resultou na lavratura da Certidão de Decurso de Prazo, documento formal inserido nos autos e que, por si só, constitui motivação administrativa suficiente para a adoção do ato subsequente, qual seja, a convocação da licitante remanescente para cumprimento de diligência nos autos.

Ao iniciar a sessão no horário designado (08h00), a pregoeira e a equipe de apoio, ao manusear os autos, verificaram formalmente o decurso de prazo da primeira colocada e, portanto, motivaram de imediato o ato de convocação da segunda colocada, obedecendo estritamente à ordem de classificação e ao rito previsto na legislação.

Cumprir destacar que não há lacuna procedimental entre o término do prazo da 1ª colocada e a convocação da 2ª. O documento motivador (Certidão de Decurso de Prazo) foi devidamente inserido nos autos e constitui o despacho formal e escrito que embasa a convocação subsequente, atendendo integralmente ao princípio da motivação dos atos administrativos.

Ressalta-se que o edital prevê, a possibilidade de convocação do licitante subsequente, em caso de descumprimento dos termos do edital – ao não comprovar nos autos a exequibilidade de sua proposta (item 10.10), justamente o que ocorreu no presente caso. Tal rito foi rigorosamente observado: o e-mail de convocação à empresa Maria do Socorro Souza do Vale – Help Camisetaria foi expedido às 08h43, e a interessada respondeu às 08h55, manifestando expressamente sua desistência.

Dessa forma, a Administração formalizou os atos e fundamentos necessários à continuidade do certame, com a devida motivação escrita e documental, afastando qualquer alegação de omissão. A sequência processual — certidão de decurso de prazo; convocação formal da segunda colocada; manifestação da empresa — encontra-se devidamente encadeada e comprovada nos autos, demonstrando o estrito cumprimento do edital e da legislação vigente.

Importa reforçar que a sessão foi integralmente gravada em áudio e vídeo e registrada em ata, em observância ao art. 17, §§ 2º e 5º, da Lei nº 14.133/2021, o que reforça a transparência e a regularidade da motivação administrativa.

Conclui-se, portanto, que o ato de convocação da segunda colocada foi regular, motivado e documentado, inexistindo omissão ou descontinuidade entre as fases procedimentais, estando plenamente resguardados os princípios da legalidade, publicidade, transparência e segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Sexta-feira 07 de novembro de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: Nº 1154



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

Dessa forma, restam plenamente demonstrados a regularidade processual, a tempestividade da convocação e a observância integral do edital e da Lei nº 14.133/2021, não subsistindo qualquer nulidade ou prejuízo às partes.

4.

Consta dos autos e da ata da sessão pública que todos os licitantes, inclusive a empresa JM Comércio, foram devidamente cientificados acerca da data e horário de reabertura da sessão pública — 13/10/2025 às 08h00 — ocasião em que seriam retomados os trabalhos do Pregão Presencial nº 46/2025, conforme previsto no edital e amplamente divulgado, em fiel cumprimento ao art. 17, §§ 2º e 5º, da Lei nº 14.133/2021.

O representante da JM Comércio compareceu ao local no dia designado, teve ciência direta do prosseguimento do certame, mas optou voluntariamente por não permanecer para acompanhar os atos da sessão, conforme registrado na ata. Tal conduta configura renúncia tácita ao acompanhamento presencial do certame, não podendo a ausência voluntária ser convertida em alegação posterior de falta de ciência.

É importante esclarecer que, uma vez reaberta a sessão às 08h00, a equipe de apoio constatou nos autos a certidão de decurso de prazo da 1ª colocada (G&L Indústria e Comércio Ltda), a qual não apresentou a comprovação da exequibilidade dentro do prazo determinado, fato que ensejou, a convocação da licitante remanescente (Maria do Socorro Souza do Vale – Help Camisetaria), obedecida a ordem de classificação e o item 10.10 do edital.

A 2ª colocada, regularmente convocada por telefone às 08h24 e por e-mail às 08h43, respondeu às 08h55, manifestando expressamente sua desistência, o que está documentalmente comprovado.

Diante disso, a 3ª colocada — GLOBAL SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA — que se encontrava presente no local da sessão, foi chamada a se manifestar, aceitou o fornecimento do objeto, conforme registro em ata e gravação audiovisual.

Ressalta-se que a sequência processual observou rigorosamente a ordem de classificação e os prazos legais, inexistindo qualquer violação aos princípios do contraditório, ampla defesa ou publicidade. Não seria juridicamente razoável, de interromper o certame indefinidamente à espera da conveniência dos licitantes, especialmente quando estes foram previamente intimados da data de retomada e optaram por não acompanhar os atos públicos, conforme lhes era facultado.

A alegação de ausência de ciência não se sustenta, pois a empresa tinha conhecimento formal e inequívoco do ato convocatório, e sua opção de não permanecer na sessão não invalida o prosseguimento do procedimento. Ao contrário, a continuidade do certame constitui ato vinculado ao dever de eficiência e ao princípio da legalidade (art. 5º, Lei nº 14.133/2021).

Ademais, após o encerramento da sessão e a formalização dos resultados, foi publicado o resultado do julgamento e assegurado o prazo recursal de 3 (três) dias



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Sexta-feira 07 de novembro de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: Nº 1154



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

úteis, em conformidade com o art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se plenamente o contraditório e a ampla defesa.

5.

Consta dos autos, de forma inequívoca, que o representante da empresa JM Comércio, Serviço e Incorporação Ltda compareceu pessoalmente à Prefeitura de Douradina/MS na data da reabertura da sessão pública — 13/10/2025 às 08h00 —, conforme previamente cientificado, e optou voluntariamente por não permanecer para acompanhar os atos subseqüentes da sessão.

O procedimento transcorreu em conformidade com o rito legal e editalício, com o regular prosseguimento da sessão, lavratura de ata pública, gravação audiovisual e registro cronológico dos atos, todos os quais constam dos autos processuais e permanecem à disposição de quaisquer interessados, nos termos do art. 17, §§ 2º e 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que, mesmo após a decisão proferida durante a sessão, foi observado integralmente o contraditório e a ampla defesa, mediante a publicação oficial do resultado do julgamento no dia 20/10/2025, com abertura de prazo recursal de 3 (três) dias úteis, conforme determina o art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021.



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Segunda-feira 20 de outubro de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: Nº 1140

O Município de Douradina/MS, torna publico aos interessados, os seguintes resultados:

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 46/2025

CODIGO E - SFINGE: 8CF44297907BB1406A5F2D4941D4436E1648A2D4

OBJETO: Registro de preços objetivando futura e eventual Aquisição de uniforme escolar para atender as demandas das escolas da rede Municipal de Douradina/MS.

Vencedor: GLOBAL SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - R\$ 227.999,98.

Com ciência aos interessados em relação aos 3 (três), dias úteis para recurso conforme previsto no Art. 165 Inciso I da Lei Federal 14.133/21.

Douradina - MS, 13 de outubro de 2025.

TAMIRES GONÇALVES PAZ CORDEIRO - PREGOEIRA

Considerando que, em virtude de necessidade de redistribuir os valores unitários dos itens que compõem o Lote 1, e considerando ainda que o desconto global foi de 4,61285538% mas que, em virtude do arredondamento das 2 dízimas após a vírgula, foi necessário conceder desconto ao Lote 1, passando o valor global do Lote 1 para R\$ 227.999,98 conforme proposta reajustada anexada aos autos.



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Sexta-feira 07 de novembro de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: Nº 1154



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

Assim, não há que se falar em ausência de comunicação ou cerceamento de defesa, pois o Município cumpriu seu dever de publicidade e transparência, e a empresa teve ciência inequívoca do andamento processual, tanto por comparecimento presencial quanto pela divulgação oficial do resultado, a qual é o meio formal e legalmente reconhecido de ciência dos licitantes.

Cumpre salientar que, no regime jurídico das licitações públicas, a comunicação não se restringe ao envio individualizado de mensagens eletrônicas, uma vez que os atos praticados em sessão pública, devidamente registrados em ata e publicados em meio oficial, produzem presunção de conhecimento pelos interessados.

Ademais, é importante reforçar que o dever de diligência processual é compartilhado entre a Administração e os licitantes. Se de um lado compete ao poder público publicar e registrar adequadamente todos os atos, de outro, incumbe aos participantes acompanhar o andamento do certame.

Dessa forma, os autos permaneceram e permanecem integralmente acessíveis para consulta a todos os interessados, não havendo qualquer ato oculto ou praticado sem registro. Caso o licitante discordasse de qualquer decisão, tinha à sua disposição o meio adequado de manifestação — o recurso administrativo, por mais que nomeada a petição de Pedido de Reconsideração de Ato —, que, inclusive, foi exercido pela própria empresa, evidenciando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal e art. 165, Lei nº 14.133/2021).

Conclui-se, portanto, que não houve irregularidade de comunicação, tampouco ausência de ciência, mas sim regular publicidade dos atos processuais, acompanhada de plena possibilidade de manifestação pela interessada, o que afasta qualquer alegação de vício formal.

A comunicação e a publicidade dos atos administrativos foram realizadas de forma regular, transparente e tempestiva, em estrita conformidade com o edital e com os arts. 5º, 17 e 165 da Lei nº 14.133/2021.

A alegação de ausência de comunicação é improcedente, pois o licitante teve ciência do prosseguimento da sessão, optou por não acompanhá-la e teve acesso aos atos e prazos recursais subsequentes. Os autos permaneceram públicos e acessíveis, e o contraditório foi assegurado e efetivamente exercido, não havendo qualquer prejuízo processual ou irregularidade capaz de macular o certame.

Outro ponto a ser observado é a classificação/ranking do Lote, que se apresentou da seguinte forma:

1. **G&L Indústria e Comércio Ltda** – valor global de R\$ 88.000,00 (desclassificada, pois não comprovou nos autos a exequibilidade da proposta dentro do prazo estipulado).
2. **Maria do Socorro Souza do Vale – Help Camisetaria** – valor global de R\$ 88.168,00 (desclassificada conforme solicitação anexada aos autos).
3. **Global Soluções Comércio e Serviços Ltda** – valor global de R\$ 228.000,00 (conforme ressalva acima, considerando que o desconto deve ser aplicado em todos os itens que compõem o lote, o valor global passou para R\$ 227.999,98).
4. **Cicelio Felix da Silva** – valor global de R\$ 238.960,00.



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Sexta-feira 07 de novembro de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: Nº 1154



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

5. **JM Comércio, Serviço e Incorporação Ltda** – valor global de R\$ 239.025,92.

Considerando que o valor global estimado no edital foi de R\$ 239.025,92, apenas os licitantes 1 e 2 deveriam comprovar a exequibilidade de suas propostas. Como ambos foram desclassificados, o processo seguiu seu rito normal, sendo convocado o licitante remanescente, Global Soluções Comércio e Serviços Ltda, para, caso desejasse, assumir o lote. A empresa optou por assumir, negociando condições mais vantajosas para o órgão contratante, em conformidade com os princípios da economicidade e do interesse público.

Conforme dispõe o art. 17 da Lei nº 14.133/2021, o processo de licitação deve observar, em sequência, as seguintes fases:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

No caso em análise, todos os procedimentos foram conduzidos em estrita conformidade com a ordem legal prevista no referido dispositivo. Especificamente:

- Foi realizada a fase preparatória, com planejamento e estimativa de valores;
- O edital de licitação foi devidamente divulgado, garantindo ampla publicidade e acesso aos interessados;
- Houve a apresentação de propostas e lances, incluindo a negociação prevista no pregão;
- Foi efetuado o julgamento das propostas, com aplicação dos critérios estabelecidos no edital;
- Realizou-se a análise de habilitação dos licitantes, respeitando os requisitos legais;
- Foi oportunizada a fase recursal, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa, momento em que o processo se encontra atualmente.

Dessa forma, não há qualquer indício de descumprimento legal ou irregularidade processual, estando todas as etapas conduzidas de acordo com os princípios da legalidade, publicidade, transparência e isonomia, conferindo plena segurança jurídica à Administração Municipal.

6.



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Sexta-feira 07 de novembro de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: Nº 1154



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

Em relação às alegações acerca de eventual atraso na entrega e possíveis representações junto ao Ministério Público ou outros órgãos de controle, cumpre esclarecer que todos os atos do processo foram realizados em estrita observância à legislação aplicável, conforme devidamente comprovado e justificado nos autos, incluindo a sequência de fases prevista no art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que existe interesse público na conclusão célere deste processo, visando garantir a entrega dos uniformes no prazo necessário e evitar qualquer descontinuidade no fornecimento, assegurando o atendimento às demandas da Administração e da população. A Prefeitura e os agentes responsáveis não praticaram qualquer ilegalidade ou conduta criminosa, estando todos os atos amparados em respaldo legal, inclusive com dotação orçamentária suficiente, em estrita observância à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe destacar que a representação junto a órgãos de controle é um direito do interessado; contudo, não há fundamento para retroagir fases processuais regularmente cumpridas, tampouco para supor cerceamento de direitos dos licitantes. A proposta vencedora, além de estar em conformidade com todos os requisitos legais, representa a alternativa mais vantajosa e econômica para o Município, reforçando a eficiência e a economicidade da contratação pública.

A Administração Municipal mantém-se plenamente disponível para esclarecimentos adicionais e para o acesso integral aos autos, assegurando transparência e publicidade de todos os atos, reforçando que não houve qualquer irregularidade ou descumprimento legal, resguardando integralmente os agentes públicos responsáveis.

7.

Com todo respeito e vênia, caso houvesse qualquer ilegalidade ou irregularidade na condução do certame, a Administração não teria qualquer resistência em adotar as medidas corretivas cabíveis. Contudo, compulsando os autos, verifica-se claramente o cumprimento integral da legislação vigente, bem como a observância sequencial de todas as fases previstas no art. 17 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando que todos os atos foram realizados em conformidade com a lei e com os princípios da legalidade, publicidade e transparência.

8.

Cumpre esclarecer que não há qualquer impedimento ao uso de ferramentas de inteligência artificial (IA) como apoio técnico na elaboração de requerimentos ou manifestações, sendo certo que tais ferramentas são amplamente utilizadas, inclusive por órgãos públicos, desde que empregadas com discernimento e responsabilidade.

Contudo, ao analisar o conteúdo apresentado pelo requerente, verifica-se que alguns dispositivos legais mencionados não correspondem ao texto efetivo da Lei nº 14.133/2021, o que compromete a correção técnica da fundamentação exposta. Por exemplo:



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Sexta-feira 07 de novembro de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021

Ano: 004 - Edição: N° 1154



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

- No pedido anterior, o requerente indica que o art. 12, inciso II, impõe o dever de garantir publicidade, transparência e comunicação eficaz dos atos administrativos; contudo, a redação correta do dispositivo é: *"II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei."*
- Igualmente, menciona o art. 17, §1º, como se determinasse que os atos e comunicações fossem realizados de forma a assegurar a comprovação da ciência dos interessados; entretanto, o texto legal correto dispõe que: *§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação"*, tratando exclusivamente da eventual inversão de fases, situação que não se aplica ao presente caso.

Tais discrepâncias decorrem, em grande parte, do uso da inteligência artificial, que, embora seja ferramenta legítima, exige conferência e diligência por parte de quem a utiliza, sob pena de erros formais ou incorreções que podem comprometer a análise legal e a condução do certame.

Portanto, a Pregoeira não questionou o uso da IA em si, mas sim a necessidade de observância rigorosa dos dispositivos legais aplicáveis e da verificação dos detalhes dos artigos invocados, a fim de resguardar a legalidade, a segurança jurídica e a regularidade do procedimento licitatório, bem como garantir que o andamento do certame não seja prejudicado por informações inexatas ou interpretações equivocadas.

DAS CONTRARRAZÕES:

Conforme certidão de decurso de prazo, mesmo intimados os demais licitantes não apresentaram contrarrazões nos autos.

9.

Por força do Art. 165 da Lei 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inhabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Sexta-feira 07 de novembro de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021

Ano: 004 - Edição: N° 1154



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. (grifo nosso).

A Pregoeira decide:

NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, eis que, ratificamos as justificativas apresentadas quanto aos horários objeto de dúvida, reafirmando que a ordem cronológica dos atos foi devidamente cumprida:

- 08h00 – reabertura formal da sessão;
- 08h24 – contato telefônico institucional com o licitante classificado em 2º lugar;
- 08h43 – envio de e-mail de convocação;
- 08h55 – resposta do licitante convocado.

Os horários constantes na ata da sessão (11h17/11h18) correspondem ao momento de registro das informações na ata, elaborada de forma oficial e concluída às 11h20 do dia 13/10/2025, evidenciando que a sessão se estendeu ao longo da manhã daquele dia.

Esclarece-se ainda que, por razões do sistema utilizado, foi necessário utilizar a mesma ata eletrônica, realizando apenas edições no software para inserção dos registros, não havendo qualquer alteração na sequência real dos atos. Todos os documentos anexados aos autos comprovam a sequência processual lógica e cronológica, sendo que o horário inicial de 07h43 mencionado pelo sistema corresponde, na realidade, a 08h43, conforme justificativa técnica apresentada pela equipe de TI.

Dessa forma, resta plenamente demonstrado que os atos foram realizados em estrita conformidade com a legislação vigente e com os procedimentos internos, mantendo a transparência, publicidade e regularidade do certame.



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Sexta-feira 07 de novembro de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: Nº 1154



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

Assim sendo, mantendo integralmente a decisão proferida, remeto o presente processo à Autoridade Superior, nos termos do § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, para fins de decisão final. Encaminha-se, portanto, o recurso, acompanhado de sua devida motivação, à autoridade competente, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos, garantindo plena observância aos princípios da legalidade, publicidade e ampla defesa.

Douradina/MS, 05 de novembro de 2025.



Tamires Gonçalves Paz Cordeiro
Pregoeira



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Sexta-feira 07 de novembro de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: N° 1154



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
GABINETE DA PREFEITA**

PORTARIA N° 230, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre férias de servidor que especifica, e dá outras providências”.

A Prefeita Municipal de Douradina – Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da continuidade e eficiência dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que a concessão das férias visa garantir o direito constitucional do servidor público ao descanso, conforme previsto no art. 7º, inc. XVII da Constituição Federal, que assegura a todos os trabalhadores, incluindo os servidores públicos, o período de descanso anual remunerado;

CONSIDERANDO que no âmbito do Município de Douradina – Estado de Mato Grosso do Sul, a concessão de férias regulamentares está devidamente regulamentada no art. 125 da Lei Complementar Municipal nº 69/2017;

CONSIDERANDO que a concessão de férias regulamentares, justifica ainda, pela necessidade de respeitar o período aquisitivo, conforme estipulado pela legislação vigente, garantindo que o servidor usufrua do seu direito dentro do prazo estabelecido, sem prejudicar o equilíbrio entre trabalho e descanso; e

CONSIDERANDO que a concessão de férias regulamentares dentro do período adequado também busca evitar o acúmulo de direitos não gozados, o que pode gerar situações questionáveis futuras, tanto para o servidor quanto para a administração, com impacto financeiro e administrativo,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) de férias regulamentares aos servidores públicos constantes do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Douradina/MS, em 06 de novembro de 2025.

**NAIR BRANTI
PREFEITA MUNICIPAL**



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

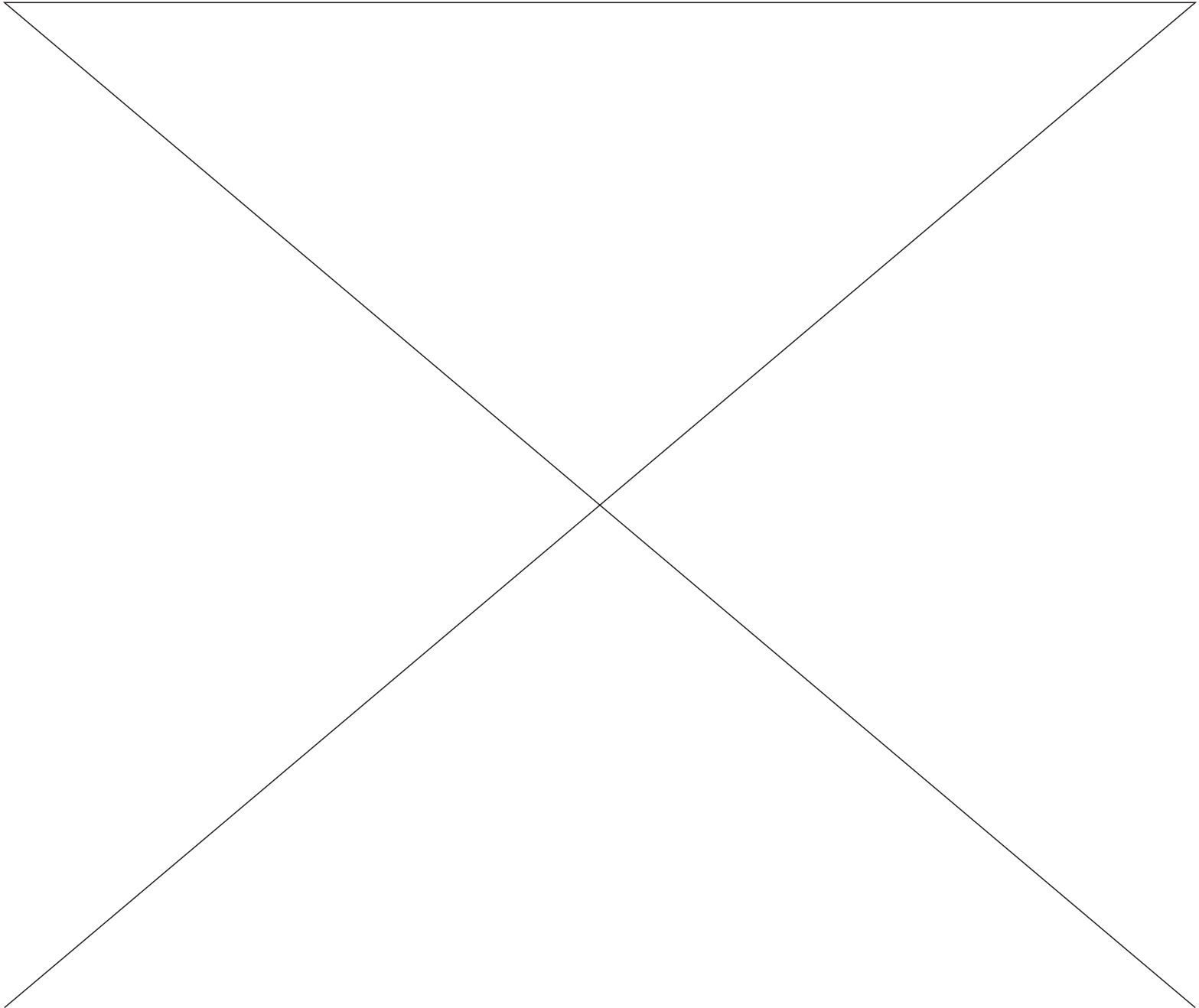
Sexta-feira 07 de novembro de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: Nº 1154



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
GABINETE DA PREFEITA
ANEXO ÚNICO

NOME DO SERVIDOR	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE CONCESSÃO
SIRLENE FERREIRA DE OLIVEIRA	AG DE SERVIÇOS PUBLICOS	SECRETARIA MUN. DE SAÚDE PÚBLICA	2024/2025	07/10/2025 A 05/11/2025
NADIA REGINA CARVALHO GONÇALVES ALMEIDA	AGENTE DE SAÚDE	SECRETARIA MUN. DE SAÚDE PÚBLICA	2024/2025	30/10/2025 A 28/11/2025





Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Sexta-feira 07 de novembro de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: N° 1154



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
GABINETE DA PREFEITA**

PORTARIA N° 231, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre concessão de Licença Maternidade à servidora Pública Municipal, e dá outras providências”.

A Prefeita Municipal de Douradina – Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os princípios da legalidade em lei no qual ampara a servidora de licença maternidade no art. 392 da CLT que assegura que mães possam ficar com seu bebês por 120 dias sem prejuízo de salário e sem risco de demissão;

CONSIDERANDO o requerendo e atestado médico de 120 (cento e vinte) dias da licença maternidade;

CONSIDERANDO que a concessão, justifica ainda, pela necessidade de respeitar o período estipulado garantindo que a servidora usufrua do seu direito dentro do prazo estipulado na legislação

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 120 (cento e vinte) dias de Licença Maternidade a servidora pública municipal **Maritania Aparecida Martins de Souza**, ocupante do cargo de Professor, nível II, Classe A, matrícula nº 2213, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 2º - Será concedido a Licença Maternidade de que trata o Artigo 1º desta Portaria será concedida no período de 17.09.2025 a 15.01.2026.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Douradina/MS, em 06 de novembro de 2025.

**NAIR BRANTI
PREFEITA MUNICIPAL**



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Sexta-feira 07 de novembro de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: Nº 1154



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
GABINETE DA PREFEITA**

PORTARIA Nº 232, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a composição da comissão do regime interno das juntas administrativas de recursos de infrações, e dá outras providências”.

A Prefeita Municipal de Douradina – Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a administração pública deve trilhar no caminho dos princípios administrativos encartados no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o relevo que deve ser dado aos princípios da supremacia do interesse público, da eficiência e da continuidade;

CONSIDERANDO o decreto nº 106/2025 de 05 de novembro de 2025, que aprova o regime interno das juntas administrativas de recursos de infrações – JARI e capítulo III;

RESOLVE:

Art.1º - Constituir a comissão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, que funcionará, junto à Superintendência Executiva de Trânsito e Transporte;

I – Ailton Alves Rodrigues – Presidente

II – Gilson Quierregati Santos – Membro

III – Jaine Freitas Sanches - Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 196/2025 de 11 de agosto de 2025.

Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Douradina/MS, em 07 de novembro de 2025.

**NAIR BRANTI
PREFEITA MUNICIPAL**



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Sexta-feira 07 de novembro de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: Nº 1154



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 225/2025

PARTES:	Município de Douradina/MS Jefferson Prechitko Bordim
OBJETO:	Por este instrumento contratual o CONTRATANTE ajusta com o CONTRATADO a prestação de serviços no cargo de Motorista a ser lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.
VIGÊNCIA:	A presente contratação terá vigência, vigorando do dia 27/10/2025 a 31/12/2025.
VALOR MENSAL:	O CONTRATADO receberá pelos serviços prestados o valor mensal de 1.525,97 (mil quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos) , acrescido das verbas adicionais inerente ao cargo, conforme estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 011/2002[plano de cargos remuneração dos servidores municipais) e na Lei Municipal Complementar nº 112/2025 (Plano de Cargos e Remuneração dos servidores Públicos Municipais].
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	12 Educação 12.361 Ensino Fundamental 12.361.0015 EDUCAÇÃO PARA TODOS 12.361.0015.2011 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL 3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
FUNDAMENTO LEGAL:	A presente contratação, considerada de excepcional interesse público, tem como fundamento legal o art. 37, inc. IX da Constituição Federal, a Lei Municipal nº 477/2017, Decreto Municipal nº 001/2025 e demais legislações e normas aplicáveis à matéria.
DATA CONTRATO:	04/11/2025
SIGNATÁRIOS:	Osmir Marques Silva / Elizangela Regina Marques Rosa p/ Contratante Jefferson Prechitko Bordim p/ contratado

